



PROCESSO Nº : 129780/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Câmara Municipal de Cláudia. Manifestação pelo julgamento irregular da tomada de contas especial e determinação de restituição.

PARECER Nº 6386/2015

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de **tomada de contas especial** instaurada com base em determinação imposta no Acórdão nº 487/2012-TP/TCE/MT, relativa às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cláudia, exercício de 2011, a fim de apurar junto ao Previ-Cláudia e ao INSS o débito do município concernente às contribuições previdenciárias, para posteriormente realizar o recolhimento dos valores devidos, com recursos do próprio, assim como apurar os responsáveis pelos encargos e atrasos nos pagamentos concernentes às irregularidades previdenciárias que permaneceram nos autos.

2. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, oportunidade em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos.



3. A **Secretaria de Controle Externo** realizou a análise pertinente ao caso e, ao final, concluiu pela permanência do Item 2, relativa ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Vilmar Giachini, e que, por fim, concluiu pela **irregularidade das contas em tomada de contas especial**.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

5. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

6. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.



7. Após análise dos autos da tomada de contas especial, nos termos do art. 155, §1º, da Resolução nº 14/2007, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, tem-se que as contas prestadas em tomada de contas especial deve ser julgada irregular, ante o pagamento indevido de juros e multa por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

8. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não da tomadas de contas.

2.1. Das Irregularidades mantidas pela Equipe Técnica

A) Responsável: VILMAR GIACHINI (ex-Prefeito Municipal) - documento externo nº 191620_2015_01

1. **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

2. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

9. A defesa alega ter encaminhado anexo que comprova o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias do Prev Cláudia e INSS do ano de 2011.

10. Destaca que alguns pagamentos foram efetuados em atraso em razão das dificuldades deixadas pela gestão anterior, que, segundo alega, interferiram de maneira significativa na situação referida do Município.

11. Argumenta que houve aumento na folha de pagamento da Secretaria de Educação em razão do grande número de alunos que vieram dos assentamentos rurais no município, aumentando assim as contratações de profissionais na área de educação.

12. Afirma que o Ministério Público local cobrava providências da Prefeitura no



sentido de fornecer educação nos assentamentos rurais.

13. Argumenta que outra situação que teria contribuído para o desequilíbrio financeiro do Município foi os reajustes do piso salarial dos profissionais de educação, concedidos para o cumprimento da lei federal 11.738/2011.

14. Segundo a defesa, os profissionais da educação do Município de Cláudia deflagraram um movimento grevista por duas vezes entre 2009 e 2010, ficando paralisada por mais de 60 (sessenta) dias, não obstante todos os reajustes e tentativas de conciliação com a categoria.

15. Afirma que os servidores da saúde também oneraram a folha de pagamento da Secretaria de Saúde, pois teve que contratar servidores na área da da saúde, resultando em contratação de médicos, odontólogos, enfermeiros e bioquímicos.

16. Por fim, a defesa argumenta que essas referidas situações contribuíram para elevação gradual dos gastos com pessoal e acabaram por ocorrer os atraso, destacando que não houve dolo ou má-fé.

17. **A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa relaciona a documentação trazida pelo defendente, nos seguintes termos:**

Contribuição Patronal:

- Relativo ao mês de junho/2010, arrecadado em 25/02/2011 valor R\$ 1.892,53 (fls. 10 do Malote_Digital_191620_2015_01);
- Relativo ao mês de maio/2011, arrecadado em 20/06/2011 valor R\$ 23.774,26 (fls. 11 do Malote_Digital_191620_2015_01);
- Relativo ao mês de maio/2011, arrecadado em 22/06/2011 valor R\$ 11.335,50 (fls. 12 do Malote_Digital_191620_2015_01);
- Relativo ao mês de junho/2011, arrecadado em 20/07/2011 valor R\$ 21.336,68 (fls. 13 do Malote_Digital_191620_2015_01);



- Relativo ao 13º salário de 2010, arrecadado em 20/07/2011 valor R\$ 6.207,01 (fls. 14 do Malote_Digital_191620_2015_01);
- Relativo ao mês de julho/2011, arrecadado em 28/09/2011 valor R\$ 11.578,00 (fls. 15 do Malote_Digital_191620_2015_01);
- Relativo ao mês de julho/2011, arrecadado em 30/09/2011 valor R\$ 8.236,05 (fls. 16 do Malote_Digital_191620_2015_01);

Contribuição de Servidores Ativo Civil – Prefeitura

- Relativo ao mês de maio/2011, arrecadado em 20/06/2011 valor R\$ 20.969,26 (fls. 5 do Malote_Digital_191620_2015_01);
- Relativo ao mês de maio/2011, arrecadado em 22/06/2011 valor R\$ 10.216,34 (fls. 6 do Malote_Digital_191620_2015_01);
- Relativo ao mês de junho/2011, arrecadado em 20/07/2011 valor R\$ 18.819,42 (fls. 7 do Malote_Digital_191620_2015_01);
- Relativo ao mês de junho/2011, arrecadado em 27/07/2011 valor R\$ 15.223,46 (fls. 8 do Malote_Digital_191620_2015_01);
- Relativo ao mês de julho/2011, arrecadado em 30/09/2011 valor R\$ 6.414,91 (fls.9 do Malote_Digital_191620_2015_01);
- Relativo ao mês de julho/2011, arrecadado em 28/09/2011 valor R\$ 9.017,85 (fls.17 do Malote_Digital_191620_2015_01);

18. Os Auditores esclarem que os pagamentos realizados pela Prefeitura para o PREV Cláudia e INSS já tinham sido analisados pela equipe técnica, que no relatório técnico de defesa, concluiu que:

Após a análise dos documentos enviados na defesa, em especial o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, e tomando por base a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Município (com validade até 14 de julho de 2015) e os comprovantes de recolhimento de contribuições ao RPPS referentes ao



ano de 2011, conclui-se que as contribuições previdenciárias referentes ao Previ-Cláudia e ao INSS do exercício de 2011 foram quitadas, embora com o pagamento indevido de multas e juros por atraso no recolhimento dessas contribuições.

19. Os Auditores destacam não haver dúvida quanto a quitação do débito relativo às contribuições previdenciárias, mas, contudo as contribuições previdenciárias do PREVI-Cláudia foram pagas com juros e multas no valor de R\$ 14.166,80 (catorze mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), montante que foi pago em duas datas: em 16 de maio de 2012 (no valor de R\$4.120,87) e em 22 de maio de 2012 (no valor de R\$10.045,93), (fls. 41/42 do Malote_Digital_19380_2015_02), irregularidade a qual o gestor foi citado a apresentar justificativas.

20. Segundo os Auditores, não obstante as alegações da defesa de que situações diversas contribuíram para os aumentos dos gastos, não se pode negar que houve o pagamento de multas e juros, que são consideradas despesas ilegítimas, por não atender a finalidade pública

21. No que tange aos pagamentos de juros e multas considerados como despesa ilegítimas, a Equipe Técnica colaciona o voto do Conselheiro Antonio Joaquim, proferido no Processo nº 54160/2010, nos seguintes termos:

“Apesar do valor irrisório e não comprovada a má-fé, entendo que tal impropriedade não pode ser sanada, tendo em vista que a conduta da gestora de continuar a efetuar os pagamentos das faturas mensais do órgão em atraso demonstra falta de controle interno e acarreta dano ao erário. Nesse sentido, cabe ao gestor de cada órgão agir de forma a cumprir com todas as obrigações a ele impostas, sendo tal conduta imprópria com a finalidade pública.”

22. Argumenta que no mesmo sentido, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, em julgamento proferido no Processo nº 142530/2011, trouxe os ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, conforme a seguir:

“a legitimidade concerne à substância do ato. Vê-se, assim, que uma despesa pode ser legal, efetuada segundo as normas financeiras em vigor, mas se mostrar ilegítima, na medida que não se dirija àquele fim primordial”.



23. A Equipe Técnica esclarece que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem entendimento pacificado sobre o tema consubstanciado na Súmula nº 001/2013, nos seguintes termos:

“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

24. Por derradeiro, os Auditores concluem pelo saneamento da irregularidade apontada no item 1 e a manutenção do item 2, com a sugestão de que seja determinado ao ex-prefeito Sr. Vilmar Giachini, o ressarcimento à Prefeitura de Cláudia do valor de R\$ 14.166,80 (catorze mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos a partir da ocorrência do fato gerado.

25. O **Ministério Público de Contas** observa, assim como bem fez a doutra Equipe Técnica, que resta demonstrado nos presentes autos, a quitação dos débitos relativos à contribuição patronal previdenciárias do Prev Cláudia e INSS do ano de 2011.

26. Diante disso, disso o questionamento relativo ao Item 1 ora em análise deve ser considerado sanado por esta Corte de Contas.

27. Contudo, quanto ao apontamento relativo ao Item 2, qual seja, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, em razão do pagamento de juros e multa pela quitação em atraso das contribuições previdenciárias, as razões apresentadas pela defesa não podem prosperar.

28. Nesse diapasão, a defesa argumento que o atraso na quitação das contribuições previdenciárias se deu em razão de um incremento na despesa do Município gerado pela necessidade de realizar aumento no salário dos profissionais de educação e saúde.

29. Tal argumento não merece prosperar, o fato consubstanciado no pagamento de juros e multa na quitação de contribuição previdenciária em verdade evidencia falta de



planejamento e controle deficiente dos mecanismos de gestão.

30. Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se pronunciou, nos termos da Súmula nº 001/2013, que assim dispõe:

“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

31. Assim, não resta dúvida que o pagamento de juros e multa deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

32. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, acompanhando a douta Equipe Técnica, **opina pelo saneamento da irregularidade constante do Item 1, assim como pela permanência da irregularidade do Item 2**, devendo, diante disso, ser **exarada determinação** por esta Corte de Contas para que o ex-prefeito Sr. Vilmar Giachini efetue o ressarcimento à Prefeitura de Cláudia do valor de R\$ 14.166,80 (catorze mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), devidamente corrigido.

B) Responsáveis: JOÃO BATISTA MORAES DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal), ZENILDE BORGES DA SILVA, ANDREIA TEOLIDE SCHNEIDER e EDER NATALICIO WENTZ (membros da Comissão de Tomada de Contas Especial)

3. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

33. A defesa do Sr. João Batista Moraes de Oliveira informou que para apurar as supostas irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011, solicitou informações junto à Receita Federal, tendo recebido o relatório denominado CCORGFIP – Consulta de Valores a Recolher X Valores Recolhidos X LDCG/DCG com informações das declarações, pagamentos liquidados e recolhimentos menores que resultariam débitos desde o mês 10/2010 até 13/2012.

34. Segundo alega, o documento supra foi encaminhado para a Comissão de Tomada de Contas Especial, que apresentou um relatório complementar, referente as



contribuições previdenciárias do INSS do ano de 2011.

35. Afirma que, a Comissão de Tomada de Contas Especial firmou o convencimento no sentido de que houve dano ao erário decorrente dos atrasos das contribuições junto ao Previ-Cláudia do ano de 2011 no valor de R\$ 14.166,80, conforme apresentado anteriormente, entretanto, não existem débitos junto ao INSS, inexistindo eventuais danos ao erário em referência às contribuições do INSS relativas ao ano de 2011.

36. A **defesa apresetada pelos membros** da Comissão de Tomada de Contas Especial Zenilde Borges da Silva, Andreia Teolide Schneider e Eder Natalicio Wentz informaram a Comissão emitiu Relatório Complementar em 31 de março de 2015, onde quantificou os prejuízos relativo aos juros e multas decorrente de pagamentos em atraso ao Previ-Cláudia no valor de R\$ 14.166,80.

37. Entretanto, posteriormente em 30/03/2015 foi apresentado pela administração da Prefeitura Municipal documentações extraídas junto à Receita Federal, bem como foram analisadas as declarações GFIP declaradas mês a mês durante o exercício de 2011 e foi constatado que houveram pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de compensação.

38. A **Equipe Técnica em análise de manifestação da defesas** afirma que documentos encaminhados pelo Sr. João Batista Moraes de Oliveira (fls. 11 e 12 do malote digital nº 91960_2015_01) denominados CCORGFIP – Consulta de Valores a Recolher X Valores Recolhidos X LDCG/DCG, emitido pela Receita Federal, contém informações dos valores a recolher e recolhidos relativos à contribuições previdenciárias do período de 10/2010 a 13/2012.

39. Afirmam os Auditores que consta do documento verificado que no período de 02/2011 a 10/2011, exceto os meses de julho/2011 e outubro/2011, os valores recolhidos correspondem aos a recolher, **significando que não ocorreram pagamentos de juros e multas.**



40. Por fim a **Equipe Técnica concluiu** pelo saneamento da irregularidade da irregularidade 3 atribuída aos Srs. João Batista Moraes de Oliveira (prefeito municipal), Zenilde Borges da Silva, Andreia Teolide Schneider e Eder Natalicio Wentz (membros da Comissão de Tomada de Contas Especial).

41. O **Ministério Público de Contas** observa que foi instaurada comissão de Tomada de Contas Especial, a qual apurou a responsabilidade quanto as cotas de contribuição previdenciária questionada nesses autos.

42. Conforme destacado pela doutra Equipe Técnica, a comissão instaurada para realização de tomada de contas especial firmou o convencimento no sentido de que houve dano ao erário decorrente dos atrasos das contribuições junto ao Previ-Cláudia do ano de 2011 no valor de R\$ 14.166,80.

43. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas entende sanada a presente irregularidade, uma vez que não houve descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos, sendo que a comissão desempenhou seu papel de apurar prejuízo causado ao erário, concluindo que o dano ao erário decorrente dos atrasos das contribuições junto ao Previ-Cláudia do ano de 2011 se deu no valor de R\$ 14.166,80 (catorze mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

3. CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais manifesta:

45. a) pela **irregularidade** das contas prestadas na tomada de contas especial em razão da permanência da irregularidade de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Vilmar Giachini apontada no item 2 - relativa ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias do Previ-Cláudia;

T

Pagina 10 de 11



46. b) pela **determinação** ao exprefeito Sr. Vilmar Giachini para realização de ressarcimento à Prefeitura de Cláudia do valor de R\$ 14.166,80 (catorze mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), em razão pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias do Previ-Cláudia, devidamente corrigidos a partir da ocorrência do fato.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 16 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.